



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.738, DE 2020

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, no imposto de renda devido, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, em caso de reconhecimento de calamidade pública de âmbito nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-581/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, no imposto de renda devido, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, em caso de reconhecimento de calamidade pública de âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A. No caso de reconhecimento de ocorrência de calamidade pública de âmbito nacional, em relação ao período pelo qual perdurar, poderá ser deduzida do imposto de renda apurado e referente ao ano anterior (ano-calendário), a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, despendida durante o exercício corrente.

Parágrafo único. A declaração já enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ser retificada até o último dia do exercício, com efeitos retroativos à data de reconhecimento da ocorrência de calamidade pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo coronavírus tem trazido enormes desafios sanitários e econômicos a toda a sociedade. Uma das principais consequências é o aumento do desemprego. Nos Estados Unidos, por exemplo, em que o vínculo trabalhista pode ser desfeito com baixo ônus para o

empregador, verificaram-se recordes de pedido semanal de seguro-desemprego (3,3 milhões de pessoas e 6,65 milhões de pessoas, conforme dados divulgados nos dias 26 de março e 2 de abril últimos, respectivamente).

Nessa esteira, entendemos por bem reduzir o custo de se manter o emprego no Brasil, com o objetivo de amortecer o impacto no mercado de trabalho. Assim, o presente projeto foca no vínculo do trabalhador doméstico, autorizando que seu empregador deduza os gastos previdenciários em seu imposto de renda devido, no caso de declaração de calamidade pública de âmbito nacional.

Diferentemente do que autorizava o art. 12, VII, da Lei nº 9.250/95, em que a dedução do gasto previdenciário patronal só era aproveitado no ano seguinte quando da declaração pelo empregador, a presente proposta promove o descasamento entre o ano da despesa e o ano-calendário de apuração do tributo. Ou seja, permite que um gasto do ano corrente seja deduzido do imposto devido com base no ano anterior. Esse descasamento é importante para que o impacto econômico positivo chegue de imediato ao empregador.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
